



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003997/2007-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.106 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MARIA LETICIA GENTIL MOREIRA CARNEIRO NOVAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2006, 31/10/2006

COMPENSAÇÃO.

Crédito de natureza não tributária. Vedada a compensação por meio de crédito fundado em título público.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. APLICABILIDADE.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos de terceiros e por não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão 17-31.148 da 4ª Turma da DRJ/SPOII, que negou provimento à impugnação da recorrente inconformada com a lavratura do auto de infração (de fls. 12 a 13), relativo à exigência de multa isolada no valor de R\$ 12.865,77, aplicada em razão da constatação de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, cujo relatório reproduzo:

O enquadramento legal é dado pelos artigos 18, da Lei nº. 10.833/2003, com a redação dada pelas Leis nº. 11.051/04 e 11.196/05; 18 da Lei nº. 11.488/2007, 74, caput e inc. II do §12, da Lei nº. 9.430/96 (com redação dada pelas Leis 10.637/2002 e 11.051/2005) e 44, inc. I, da Lei nº. 9.430/96 (texto original e alterado com redação dada pela Lei nº. 11.488/2007).

Consta do Termo de Constatação de fls. 09/10 que:

- a contribuinte apresentou declaração/pedido de compensação em 29/09/2006, controlada pelo processo administrativo de nº. 11610.009303/2006-20, no qual buscou a utilização, segundo a decisão administrativa proferida, do crédito decorrente de suposto crédito judicial adquirido de terceiros fundado **em título público para compensação de tributos e contribuições de titularidade da contribuinte**;

- a compensação pleiteada foi considerada não declarada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em decisão que teve por ementa:

COMPENSAÇÃO. Crédito de natureza não tributária. Vedada a compensação por meio de crédito fundado em título público.

- assim, pelos elementos acima expostos, constata-se que o crédito pleiteado pela contribuinte é decorrente de título público e não se refere a tributo ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme tipificado no art. 18, caput e § 4º da Lei 10.833/2003 (com redação dada pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005), c/c art. 74, 12 da Lei 9.430/1996 (com redação dada pelas Leis 10.637/2002 e 11.051/2004), tendo em vista ter sido considerada Não Declarada a Compensação por tratar-se de crédito oriundo de título público e de terceiros;

- a base de cálculo para a multa lançada é o valor correspondente às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, entendido como o valor total do débito indevidamente compensado. Este valor foi totalizado a partir dos valores indevidamente compensados (valor total indevidamente compensado: R\$ 17.154,36), sendo a multa aplicável no percentual de 75%.

Cientificada do lançamento em 27/12/2007 (vide AR a fl. 16), a contribuinte apresentou, em 24/01/2008, a impugnação de fls. 17/25, por intermédio de procuradora constituída mediante documento de fl. 28, acompanhada dos documentos de fls. 30/85, alegando que:

- após breve relato dos fatos, afirma que a multa auçada é manifestamente indevida;

- a impugnante nunca pleiteou e/ou declarou a compensação de seu débito com quaisquer créditos;

- a impugnante, visando facilitar o procedimento fiscal, após proceder a denúncia espontânea de um débito, ofereceu garantia ao mesmo, indicando esta mesma garantia para posterior e oportuna liquidação do débito denunciado, liquidação esta que, no caso, encontra fundamento no poder liberatório do precatório, que nesta situação, é tomado como dinheiro e, portanto, se presta ao pagamento da dívida tributária; no recurso hierárquico apresentado no processo administrativo 11610.009303/2006-20, ainda em trâmite, a impugnante bem esclareceu que não pretende operar uma compensação, mas sim prestar uma garantia para futura liquidação do débito apontado no requerimento inicial, tal qual assim lhe faculta o artigo 78 do ADCT -Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, do qual transcreve o caput e o § 2º;

- a impugnante nunca pretendeu a compensação de seu precatório com seu débito, mas tão só o uso do poder liberatório do primeiro, em momento adequado. Pretendesse a compensação, então teria a impugnante se valido do procedimento e instrumento próprio para tanto, qual seja a Declaração de Compensação, a qual, inclusive, lhe traria o benefício da extinção do crédito sob condição resolutoria, tal qual disciplinado pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. A petição que deu início ao processo administrativo n.º 11610.009303/2006-20 não teve o condão de extinguir, de imediato, o crédito denunciado, mas tão só de indicar, em antecipação, a forma de liquidação pretendida pela impugnante;

- e se a impugnante não declarou uma compensação, não cabe ao Fisco imputar a ela as penalidades atinentes à declaração de compensação; não cabe ao Fisco alterar a vontade manifestada pela impugnante, ainda mais para lhe impor sanção não aplicável aos fatos verdadeiramente ocorridos;

- o artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 deixa bastante claro que a imposição da multa isolada tem cabimento em duas situações:

(i) em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo; e

(ii) quando a compensação for considerada não declarada. Sendo assim e, uma vez que está provado que a impugnante sequer declarou qualquer compensação, parece bastante evidente que a mesma não poderá ser compelida ao pagamento da multa isolada contemplada no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003;

- há que se salientar, ainda, que a multa em questão não poderia ser exigida antes do julgamento final do recurso apresentado no processo administrativo n.º 11610.009303/2006-20, eis que referido recurso, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III do CTN, assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da discussão administrativa, o que, por óbvio, deve ser estendido às multas que porventura possam vir a incidir sobre o mesmo;

- acosta aos autos a decisão que homologou a cessão de créditos do precatório oferecido em garantia/liquidação da dívida denunciada, reconhecendo a propriedade do crédito ao ora recorrente. Também junta-se com este o extrato de movimentação processual do Precatório oferecido, o qual demonstra o pagamento de parte do precatório já em 2007 e que há previsão orçamentária para pagamento do restante nos próximos anos. Nestes termos, a peticionaria esclarece que a parcela depositada já está à disposição desta Fiscalização, para que seja utilizada na liquidação da dívida denunciada.

Posteriormente, em 08/09/2008, apresenta a petição de fls. 89/90, novamente por intermédio de sua procuradora, acompanhada de cópia de darf a fl. 91, referente a recolhimento efetuado em 31/07/2008, a título de ganho de capital.

Cientificada em 24/09/2010 (fl. 104), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/10/2010 (fl. 109).

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega que:

- o pedido administrativo apresentado nos autos de origem não versa sobre compensação;
- O pedido em comento versa sobre a garantia antecipada de um débito fiscal, com a indicação desta mesma garantia para posterior e oportuna liquidação do débito denunciado, liquidação esta que encontra fundamento no poder liberatório do precatório, o qual se equipara a dinheiro, sendo tão somente este o pedido da contribuinte - na origem! A liquidação também se daria em conformidade com o vencimento e pagamento das respectivas parcelas do precatório, tal qual de fato foi realizada e noticiada nos autos do processo 11610.009296/2006-66, ainda que de forma parcial, haja vista que ainda existem parcelas a vencer do precatório;
- Não obstante a evidente boa-fé desta contribuinte em parcelar seu débito, certo é que, na origem, nunca pretendeu se valer do instituto da compensação para a extinção do débito de IRPF, de modo que a autuação ora combatida, diga-se novamente, não pode ser admitida.
- O que a ora Recorrente requereu, em verdade, foi o reconhecimento da aplicação do poder liberatório de seu precatório federal quando do vencimento das parcelas do mesmo.

- Aplicar o poder liberatório não é compensar; é apenas liberar determinado contribuinte da obrigação de pagar o tributo. Não se pode confundir os termos acima colocados, mesmo porque a Constituição não traz em seu corpo palavras inúteis. A Colenda Turma, assim como os julgadores de origem, ignoraram a diferença de tais termos, o que gerou a autuação ora combatida. Novamente, I. Julgadores, se de compensação não se trata, não há como exigir a multa em comento da Recorrente.
- A decisão guerreada foge à boa técnica ao confundir conceitos distintos de direito. A aplicação do poder liberatório não pode ser confundida com compensação, pois que a primeira parte da premissa de que o precatório é equiparado à moeda corrente, já a compensação trata de direito de crédito (cita doutrina).
- A multa pretendida tem aplicação restrita às declarações de compensação, sendo certo que a Recorrente em momento algum apresentou uma DCOMP. E aqui não se venha alegar que o pedido em questão teria sido recebido como tal em razão do que dispõe o artigo 74, §4º da Lei 9.430/961, com a redação que lhe deu a Lei 10.637/2002. A uma porque, como exaustivamente colocado, de pedido de compensação não se tratou. A duas porque o dispositivo tem aplicação restrita aos pedidos anteriores à Lei 10.637/2002 e que ainda aguardava julgamento, sendo que o pedido apresentado pela Recorrente o foi apenas em 2006, o que deixa ainda mais evidente que não era intenção da Recorrente declarar qualquer tipo de compensação!

Encerra pleiteando:

- Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que seja este recurso regularmente recebido e processado e, ato contínuo, seja o mesmo provido, para que seja anulado o auto de infração e assim seja definitivamente afastada a **multa isolada no percentual de 75%**, já que não presente a hipótese fática autorizadora de sua aplicação, não se podendo, ademais, penalizar o contribuinte pelo simples exercício do direito de peticionar, devidamente assegurado na Constituição Federal.

A DRJ proferiu a sua decisão baseada nos seguintes argumentos:

Quanto ao argumento de que a contribuinte não declarou qualquer compensação, mas pretendeu tão só o uso do poder liberatório do precatório, em momento adequado, cabe esclarecer que o art. 78 do ADCT, mencionado pela interessada em sua defesa, permite a cessão de créditos de precatório e, ainda, a utilização dos mesmos para fins de compensação tributária, mas a permissão não alcança a compensação dos créditos cedidos e tampouco se confunde com o pagamento.

O dispositivo supracitado reza que os entes federativos deverão quitar as quantias referentes a precatórios pendentes até 13 de setembro de 2000 (data de

promulgação da Emenda) e de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de 10 anos. Caso tal obrigação seja descumprida, os valores referentes às prestações inadimplidas poderão ser abatidos com débitos junto àquela entidade devedora, ou seja, poderão ser compensados.

Quando a contribuinte afirma que após oferecer a denúncia espontânea de um débito, ofereceu garantia ao mesmo, indicando esta mesma garantia para posterior e oportuna liquidação do débito denunciado, liquidação esta que, no caso, encontra fundamento no poder liberatório do precatório, que nessa situação, é tomado como dinheiro e, portanto, se presta ao pagamento da dívida tributária, nada mais está dizendo a não ser que está pretendendo compensar débitos tributários (ganho de capital) com precatório judicial cedido por terceiro.

Não obstante a impugnante não ter utilizado a forma de declarar a compensação por meio de formulário ou por meio de programa gerador transmitido pela internet, a possibilidade de pagamento mencionada no art. 78 do ADCT nada mais é que a compensação, uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Já com relação ao pagamento, outra modalidade de extinção do crédito tributário, o CTN assim dispõe em seu artigo 162:

"Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

Claro está que a petição apresentada em 29.09.2006, buscava a compensação de precatório judicial, cedido por terceiro, para extinguir créditos tributários. O pagamento pelo CTN, só é possível mediante a utilização de moeda corrente, cheque ou vale postal, não se aplicando a espécie à pretendida oferta de garantia para liquidar o crédito tributário do qual a interessada oferece "denúncia espontânea".

Resta evidente que ao contrário do que alega interessada, a mesma queria se valer dos efeitos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, se valeu de compensação na tentativa de extinguir débitos fiscais.

Esclarecida a natureza da modalidade de extinção do crédito tributário pretendida pela impugnante, tem-se que é plenamente cabível a aplicação da multa isolada, senão vejamos.

Como se constata, o legislador, na medida em que conferiu ao sujeito passivo a prerrogativa de adotar os procedimentos inerentes à compensação, estabeleceu, em contraposição, situações para as quais, em desconformidade com o direito subjetivo que assistiria ao sujeito passivo do tributo/contribuição, incorrer-se-ia em infração à lei punível com a multa de ofício isolada, descabendo ao julgador administrativo discutir a validade do dispositivo legal, posto que a incidência da multa e sua forma de cálculo foram definidas, de forma expressa e objetiva na lei.

Portanto, a multa isolada é devida na medida em que a hipótese é inequivocamente relativa à compensação considerada não declarada em face da

pretensão de utilização de créditos de terceiros e por não se referir a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso 11, " a " e "e", do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis n.º 10.637/2002 e 11.051/2004. Nessa circunstância, aplica-se objetivamente a multa de 75%, independentemente de qualquer outra caracterização.

Conclui julgando procedente a autuação.

Entendo que não assiste razão ao fisco. A única forma de se pleitear uma compensação seria através da DCOMP. Se se tratasse de uma petição, expressamente, solicitando uma compensação esta não deveria sequer ser aceita pela Administração Fazendária, posto que em desacordo com as normas fiscais.

A lei 9.430/96 trata do assunto, como segue:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, **de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (grifei)*

...

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

...

A DRF concluiu que o pedido efetuado pela recorrente equivale a um pedido de compensação, o que não parece ser o caso, pois, na verdade, o precatório tem poder liberatório, como a própria DRF admitiu:

*Quando a contribuinte afirma que após oferecer a denúncia espontânea de um débito, ofereceu garantia ao mesmo, indicando esta mesma garantia para posterior e oportuna liquidação do débito denunciado, liquidação esta que, no caso, encontra fundamento no poder liberatório do precatório, que nessa situação, **é tomado como dinheiro** e, portanto, se presta ao pagamento da dívida tributária, nada mais está dizendo a não*

ser que está pretendendo compensar débitos tributários (ganho de capital) com precatório judicial cedido por terceiro.(grifei).

Dispõe o artigo 78 do ADCT

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Não resta dúvida, na opinião deste conselheiro, que a operação pretendida não se confunde com a de compensação, consoante o artigo 74, da Lei 9430/96, pois tratava-se de um oferecimento de garantia que poderia ser utilizada na liquidação do débito se e quando ocorresse o poder liberatório do precatório. O artigo 74, acima referido, trata da compensação expressa do débito, mediante os procedimentos estabelecidos na lei, neste caso, a compensação poderia ser considerada não declarada.

Neste caso, nem DECOMP foi apresentada, a qual seria o documento próprio (exigido, para tal) e necessário a se pleitear uma compensação.

Assim, entendo não caber aplicar-se a multa prevista no artigo 18, da Lei 10.833/2003, parágrafo 4º, *in verbis*:

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso.(grifei)

Por último, chamo a atenção quanto ao que dispõe o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Neste caso, a DRF, parece-me, utilizou-se de analogia (o que foi mantido pela DRJ) para aplicar uma multa por infração ao artigo 74, da Lei 9.430/96, relativamente a um procedimento não adotado pela recorrente.

Assim, com base no artigo 112, do CTN, entendo que não poderia haver a interpretação de que o procedimento equivaleria a uma compensação sem que esta tenha sido expressamente pleiteada e utilizando-se dos procedimentos previstos na lei de regência.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Em que pese a alegação da recorrente de que não se trata de um pedido de compensação, ocorre que a mesma pretendeu se valer dos efeitos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, se valeu de compensação na tentativa de extinguir débitos fiscais.

Desta forma procedente a aplicação da multa isolada, pois é devida na medida em que a hipótese é inequivocamente relativa à compensação considerada não declarada em face da pretensão de utilização de créditos de terceiros e por não se referir a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso 11, "a" e "e", do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis n.º 10.637/2002 e 11.051/2004.

Destarte, entendo que o aresto de primeira instância não merece reparos. Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido foram transcrito acima, cujo destaque dou para o parágrafo a seguir:

Quanto ao argumento de que a contribuinte não declarou qualquer compensação, mas pretendeu tão só o uso do poder liberatório do precatório, em momento adequado, cabe esclarecer que o art. 78 do ADCT, mencionado pela interessada em sua defesa, permite a cessão de créditos de precatório e, ainda, a utilização dos mesmos para fins de compensação tributária, mas a permissão não alcança a compensação dos créditos cedidos e tampouco se confunde com o pagamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 19515.003997/2007-62
Acórdão n.º **1001-001.106**

S1-C0T1
Fl. 135
